



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.005761/2005-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.237 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

LUCRO ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS PELA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA.

As pessoas jurídicas tributadas pelas regras do lucro arbitrado ficam impossibilitadas de apurar o PIS e a Cofins pelo regime da não cumulatividade, ficando sujeitas à apuração pela sistemática cumulativa.

LUCRO ARBITRADO. IRPJ. DECISÃO DEFINITIVA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO.

Tendo transitado em julgado a decisão que considerou legítimo o arbitramento do lucro, o seu resultado impacta diretamente na solução do caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário (documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

O presente processo administrativo fiscal versa sobre o pedido de ressarcimento relativo a crédito de PIS não-cumulativo decorrente da operação de exportação.

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Tendo em vista que nos trimestres dos anos-calendários 2004 e 2005 o lucro da CMA foi arbitrado de ofício, a base de cálculo do PIS e da Cofins foi também apurada de ofício, mensalmente, na sistemática cumulativa, haja vista que a sistemática não-cumulativa dessas contribuições é exclusiva para contribuintes tributados com base no lucro real, conforme dispõe o art. 8º, II da Lei 10.637 de 2002 (PIS), e o art. 10, II, da Lei 10.833, de 2003 (Cofins).

Assim sendo, tendo em vista a necessidade da apuração do PIS e da Cofins na sistemática cumulativa para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro arbitrado, os pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e Cofins não cumulativos foram indeferidos pelo Despacho Decisório de fls. 54/58 e as compensações não homologadas.

Irresignada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade às fls. 61/69, na qual alega, em síntese, que:

1. A empresa ofereceu impugnação ao processo que contém os autos de infração resultantes do arbitramento do lucro e, não havendo decisão administrativa transitada em julgado a respeito do arbitramento, isso não pode ser utilizado pelo Fisco como escusa para negar ao contribuinte seu direito à compensação pretendida;
 2. A negativa da administração em reconhecer um direito creditício regularmente comprovado por um contribuinte por qualquer razão traz um abalo na confiança que este contribuinte depositou na administração, bem como um abalo na segurança jurídica em abstrato, nas relações entre contribuintes e Fazenda Pública;
 3. É cediço em nossa doutrina jurídica que o arbitramento não pode ter caráter de penalidade, mas tão somente como forma de aferição de lucros com o fim de definir-se a base de cálculo do imposto perseguido. Não havendo caráter punitivo, este não pode ter o condão de interferir negativamente em um direito do contribuinte. Se há quantificação do valor devido, bem como do direito ao ressarcimento por créditos da mesma natureza, não se justifica a negativa oferecida;
 4. A compensação traduz-se na concreção de um direito do contribuinte oponível ao Estado.
- Se há um crédito do contribuinte em relação ao Estado, este não pode, ao arbitrar o lucro da empresa ou sob qualquer outro pretexto, negar-lhe a restituição;
5. O crédito existe, portanto, o devedor, no caso a Fazenda, deve satisfazê-lo sob pena de incorrer em apropriação indébita ou enriquecimento ilícito;
 6. O direito à compensação tem inegável fundamento na Constituição Federal. Isto quer dizer que nenhuma norma inferior pode, validamente, negar esse direito, seja por via oblíqua, tornando impraticável seu exercício;
 7. O crédito do contribuinte é parcela de seu patrimônio. É sua propriedade. Na medida em que não se admite a compensação de créditos do contribuinte com dívidas fiscais suas, está se admitindo verdadeiro confisco de seus créditos;
 8. Acerca da investigação criminal em andamento conhecida como "Operação Grandes Lagos", a fiscalização tributária deve pautar-se nas operações investigadas em cada auto, não podendo presumir-se fraudes ou irregularidades pelo fato de haver uma investigação criminal contra a autuada, quanto mais que não há condenação penal que pese contra a recorrente.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente o pleito da contribuinte, proferindo o acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP Período de apuração: 01/04/2005 a 31/06/2005 Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

O direito creditório só é passível de ser reconhecido se lastreado em documentação fiscal e contábil, demonstrada nos autos pelo contribuinte.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

LUCRO ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS PELA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA.

As pessoas jurídicas tributadas pelas regras do lucro arbitrado ficam impossibilitadas de apurar o PIS e a Cofins pelo regime da não cumulatividade, ficando sujeitas à apuração pela sistemática cumulativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em fl. 97 e seguintes, pleiteando reforma em síntese:

- a) que em pese que o lucro tenha sido arbitrado na sistemática cumulativa para os anos calendários 2004 a 2006, a contribuinte tem direito ao ressarcimento;
- b) que a contribuinte adotou a sistema do lucro real;
- c) que em pese a fiscalização tenha arbitrado o lucro da recorrente no sistema cumulativo, tal fato não impede o direito da recorrente ter o direito ao seu crédito;
- d) que as alíquotas no sistema não-cumulativo do PIS/COFINS é muito superior ao cumulativo;
- e) *A Recorrente somente não entregou a totalidade de documentos exigidos no MPF 08.1.07.00-2008-00112-2, eis que várias de suas documentações foram apreendidas pelo Fisco Estadual e Federal, o que dificultou sobremaneira a juntada dos mesmos aos autos pela empresa, sendo certo que essa informação inclusive foi consignada nos requerimentos supra mencionados. (sic)*
- f) não restou caracterizada afronta ao art. 65, da IN 900/08;
- g) que existe nulidade do arbitramento do lucro;
- h) que não é meio lícito utilizar prova empresta de inquérito policial;
- i) que houve o trancamento da ação da ação penal ;
- j) que a fiscalização se pauta em suposições;

O processo foi distribuído, posteriormente julgado pela 2ª.TO/4ª.CÂM/3ª.SEJ:

Assunto: PIS Data do fato gerador: 04/2005 a 06/2005 TRIBUTOS DECORRENTES DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. REFLEXO DE IRPJ. INCOMPETÊNCIA. ART. 2º DO RICARF.

Sendo o tributo aqui discutido, reflexo da verificação do regime tributário do contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 2º do RICARF, declinando a competência à 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Encaminhado para 1ª. Seção de Julgamento, a qual suscitou o conflito de competência ao Presidente do CARF.

Em 24 de abril de 2015 assim foi resolvido a competência pelo Presidente do CARF:

Analisando os dispositivos regulamentares tem-se que a competência da 1ª SEJUL referente aos processos administrativos de compensação é definida pelo crédito alegado.

No presente caso, o direito creditório é atinente ao pagamento a maior de PIS de competência da 3ª SEJUL, conforme está fundamentado na Resolução 2ª TO/4ª Câmara/1ª SEJUL nº 1402-000.244, de 08.04.2014.

Em assim sucedendo, proponho que o presente processo seja encaminhado a 3ª SEJUL para julgamento do recurso voluntário.

À consideração de V.Sa.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão Presidente da Primeira Seção de Julgamento/CARF
Com fundamento nas razões expendidas nas informações acima, declaro a competência da 3ª SEJUL para julgamento do recurso voluntário. Encaminhe-se conforme proposto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais

Após, retornaram os autos e foi sorteado para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos formais, devendo ser conhecido.

O a lide travada nos autos é sobre a possibilidade de compensação de PIS/COFINS – não-cumulativo.

É fato incontroverso que houve arbitramento do lucro da empresa, nos autos 16004.000029/2009-38, assim, não conseguindo tomar crédito.

O processo 13807.004238/2005-93 de Relatoria do Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, envolve caso idêntico assim fundamentou:

Como visto, o lançamento combatido pela recorrente nestes autos decorre do arbitramento do seu lucro, tendo gerado a lavratura do auto de infração integrante do processo 16004.000029/2009-38.

Na Resolução 3201-000.345 foi consignado que:

"Como podemos observar do processo, este discute o direito ao crédito de PIS sobre operações de exportação.

Como decidiu a decisão recorrida, o crédito foi negado porque, nos autos do processo n.º 16004.000029/2009-38, a contabilidade da empresa foi desconsiderada e seu lucro foi arbitrado, o que impediria o direito ao crédito daquela contribuição.

Como o julgamento daquele outro processo administrativo impacta no julgamento deste, se faz necessária a juntada de cópia integral daquele, com a respectiva decisão final proferida."

Tem-se, então, que este Colegiado, acertadamente, deliberou pela conversão do feito em diligência, pois a decisão a ser tomada neste processo depende da decisão final adotada nos autos 16004.000029/2009-38.

Assim, entendo que neste processo não há outra decisão a ser proferida que não seja, seguir a decisão já transitada em julgado no processo 16004.000029/2009-38.

No volume 20 do processo 16004.000029/2009-38 anexado ao presente, consta a decisão de 1ª instância proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto (Acórdão 14-36.312), a qual deliberou pela improcedência da impugnação.

Referida decisão está ementada nos seguintes termos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Data do fato gerador: 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005 **PROVA EMPRESTADA - DECLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA - MULTA QUALIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE** É válida a utilização, em processo administrativo tributário, de provas colhidas no curso de investigação policial, desde que a autoridade administrativa extraia suas próprias conclusões das provas emprestadas. A condenação em processo penal não é requisito para a utilização, em ação fiscal, de prova colhida por autoridade policial. Impõe-se a desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro quando forem constatados evidentes indícios de fraudes, bem como vícios, erros e/ou deficiências que a tornam imprestável para determinar o lucro real. É cabível a imposição de multa qualificada (150%) quando for demonstrado que o contribuinte agiu dolosamente na prática das infrações tributárias apuradas. A autoridade administrativa não tem competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de lei ou ato normativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Data do fato gerador: 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005 **AUTO REFLEXO** Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 28/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005 **AUTO REFLEXO** Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento A decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 28/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004,

31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005 AUTO REFLEXO Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido" E tal decisão transitou em julgado sem a interposição de recurso por parte da ora recorrente, consone se depreende dos seguintes documentos encartados nos autos que se referem ao processo 16004.000029/2009-38:

Carta ciência endereçada ao contribuinte cientificando-o da decisão, conforme acórdão 14-36.312; Aviso de recebimento - AR; Edital 0002/2012 para intimação do contribuinte acerca da decisão; Termo de Perempção datado de 21/06/2012; Despacho para inscrição em dívida ativa da União do processo 16004.000029/2009-38, e Inscrições em dívida ativa decorrentes do processo 16004.000029/2009- 38.

Assim, diante da decisão proferida no processo 16004.000029/2009-38 ter transitado em julgado, com resultado desfavorável à recorrente, a qual sequer interpôs recurso voluntário em tal processo, entendo, conforme já dito, que não há outro caminho a ser trilhado que não seja a aplicação do lá decidido nestes autos.

Neste contexto, mantido o arbitramento do lucro, entendo como correta a decisão combatida que consignou que as pessoas jurídicas tributadas pelas regras do lucro arbitrado ficam impossibilitadas de apurar o PIS e a Cofins pelo regime da não cumulatividade, ficando sujeitas à apuração pela sistemática cumulativa.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Assim resta claro que houve trânsito em julgado administrativo nos autos 16004.000029/2009-38, no qual realizou o lucro arbitramento.

Ademais a mais, é de se adotar os fundamentos proferidos no mencionado acórdão sob no. 3201-003.406 de lavra do Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior